Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 19

23/11/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 711 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADV.(A/S) :MARCELO ZOLA PERES

INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

Intdo.(a/s) :Juiz Federal da 18ª Vara da Seção

JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUSTIÇA FEDERAL

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO **PRESSUPOSTOS** NÃO FUNDAMENTAL. **PROCESSUAIS** ATENDIDOS. ATOS COM AUSÊNCIA DE NORMATIVIDADE CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL NÃO ADEQUADA. DEMONSTRADA. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº INOBSERVÂNCIA 9.882/1999. DO **REQUISITO** DA SUBSIDIARIEDADE. ART. 4º, § LEI Nº 9.882/1999. 1° DA INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. **NEGATIVA** DE SEGUIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Formulação, na petição inicial da arguição, de pedido abrangente e impreciso voltado contra todos os "atos de império" que reconheçam a prescrição. Ausência de precisão e clareza dos objetos de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.
- **2.** A teor do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999, o fundamento da controvérsia constitucional apto a abrir a via da da ADPF há de atender, entre outros, o requisito da demonstração da existência de relevante controvérsia constitucional. Indicação, como ato normativo, de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 19

ADPF 711 ED-AGR / DF

meras manifestações exaradas em processos judiciais, a fim de prover informações em ações de mandados de segurança. Pendência de decisão judicial e sujeição a todo o trâmite recursal previsto no ordenamento jurídico. Uma única sentença judicial a acompanhar a petição inicial é insuficiente para demonstrar a relevante controvérsia necessária. Precedentes.

- **3.** Ao assentar o requisito da subsidiariedade da ADPF, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 legitima o Supremo Tribunal Federal a exercer, caso a caso, o juízo de admissibilidade, seja quando incabíveis os demais instrumentos de controle concentrado, seja quando constatada a insuficiência ou inefetividade da jurisdição subjetiva. Ainda que eventualmente não alcançada a hipótese pelas demais vias de acesso à jurisdição concentrada, inidôneo o manejo de ADPF quando passível de ser neutralizada com eficácia a lesão mediante o uso de outro instrumento processual. De todo incompatível com a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental a dedução de pretensão de natureza subjetiva sob roupagem de procedimento de fiscalização da constitucionalidade de ato normativo. Precedentes.
- **4.** Não atendidos os pressuposto processuais concernentes (*i*) à precisão e clareza na indicação dos atos normativos descumpridores de preceitos fundamentais; (*ii*) à existência de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999), e (*iii*) ao requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999), resulta incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 13 a 20 de novembro de 2020, na conformidade da ata do julgamento.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 19

ADPF 711 ED-AGR / DF

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 19

23/11/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 711 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADV.(A/S) :MARCELO ZOLA PERES

INTDO.(A/S) :MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

Intdo.(a/s) :Juiz Federal da 18ª Vara da Seção

JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUSTIÇA FEDERAL

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Maneja agravo o autor, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, nos moldes dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 4º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999, contra a decisão monocrática pela qual neguei seguimento aos embargos de declaração opostos e, forte no artigo 4º, caput e I, da Lei nº 9.882/1999 e 21, §1º, do RISTF, mantive a negativa de seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental ao entendimento de que não demonstrados a contento os seus requisitos.

2. Defende o agravante que, ao contrário do entendimento firmado na decisão agravada, foi devidamente demonstrada, na petição inicial, a existência de controvérsia constitucional relevante a ser dirimida por esta Suprema Corte. Isso porque apesar da previsão do DL 6019/43, atos normativos da Administração Pública e sentenças judiciais estariam usurpando a competência para criar e modificar obrigações e direitos previstos em lei, em contrariedade ao devido processo legislativo e à Lei Orçamentária Anual.

Em suma, aduz que "os atos normativos do poder público -

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 19

ADPF 711 ED-AGR / DF

Administração Pública – que se dá através de editais 'publicações em jornais londrinos' para chamamento antecipados de resgates dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43 em libras na praça de Londres que demarcam o lapso inicial temporal do prazo de prescrição somados a mais 06 anos da legislação inglesa, bem como os atos jurisdicionais – mais de 20 sentenças – são incompatíveis, ilegais e inconstitucionais, motivo da necessidade da recepção da presente ADPF 711 – conforme amplamente demonstrado na exordial".

Reitera os termos da petição inicial e, além dos novos documentos juntados com o recurso de embargos de declaração antes opostos, "junta neste ato – escritura de ata notarial para demonstrar que os pagamentos do DL 6019/43 - vem sendo resgatados desde os idos de 2000 até a presente data, contudo 'somente para os amigos do rei'."

Argumenta, nesse sentido, que "o quadro que se apresenta é uma 'caixa de pandora' dentre os Agentes Públicos e a Administração Pública do STN 'Ministério da Econômia' – pois conforme comprovado muito embora as LOAs determinam o resgate e pagamento 'LOA SANCIONADA' junto aos investidores/portadores o referido órgão para uns resgatam e pagam - porém para outros apresentam seus atos normativos 'com decisões administrativas com a pecha da prescrição' ferindo o artigo 5º - dentre outros – que todos são iguais a lei".

- **3.** Assevera preenchido o requisito da subsidiariedade, à ausência de outro meio eficaz de sanar, na perspectiva dos mecanismos de controle objetivo, as apontadas lesões a preceitos fundamentais.
- **4.** Requer seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que tenha regular prosseguimento a arguição, ou, sucessivamente, seja o julgamento do presente agravo submetido ao Colegiado.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 19

23/11/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 711 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

2. Eis o teor da decisão que desafiou o agravo:

"Vistos etc.

- 1. Trata-se de embargos de declaração (petição nº 69810/2020), com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Partido Trabalhista Brasileiro PTB em face de decisão monocrática publicada em 25.08.2020, em que negado seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental, prejudicado o exame do pedido liminar.
- **2. O embargante** invoca a existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão.

Para corroborar a sua tese, diz que os atos impugnados na petição inicial se enquadram na categoria "ato normativo", diversamente do quanto entendido na decisão embargada. Defende, nessa linha argumentativa, que: "diferentemente como apontado na r. Decisão pela Douta Ministra Relatora somente porque os Pareceres e decisões administrativas foram colhidas 'provas de informação de Mandado de Segurança' isto não retira qual é o entendimento do Ministério da Economia e de seus Agentes Públicos da Secretaria do Tesouro Nacional — pois sua real posição nos retrorreferidos atos normativos — atos de império que é o reconhecimento da prescrição dos títulos abrangidos pelo DL 6019/43, pois aposição sedimentada pelo Ente Público 'atos de império' são estes de forma definitiva, portanto são atos normativos do Poder Público".

Alega que não há meios de combater as decisões

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 19

ADPF 711 ED-AGR / DF

proferidas no bojo do processo administrativo no qual exarado o entendimento que reconhece a prescrição dos títulos abrangidos pelo Decreto-lei 6019/43, insistindo cuidar-se de "ato de império" que afronta preceitos fundamentais.

- 3. Sustenta, ainda, a caracterização de omissão quanto à violação da separação dos poderes, conforme indicado na inicial. E conclui, in verbis: "Dentro deste compasso há patente omissão, contradição, e obscuridade frente aos elementos perfilhados junto a exordial e os documentos que a instruem bem como aos presentes Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes pois os Pareceres e a Nota Técnica são sim atos normativos definitivos 'terminativos' da Administração Pública 'atos de império' pela qual toda decisão administrativa são pautados por eles nestes termos requer seja acolhida e processada a presente ação ADPF nos exatos termos perfilhados, para afastar os supracitados atos de império atos normativos terminativos e definitivos da Administração Pública que estão em patente conflitos com preceitos fundamentais".
- **4.** Quanto às decisões judiciais, aponta outro ponto de omissão, obscuridade e contradição no *decisum* decorrente do afastamento da caracterização de controvérsia judicial em razão de o Partido autor ter apresentado uma única sentença para delinear o descumprimento de preceitos fundamentais.

À vista dessa situação, afirma que "neste particular, talvez por relapso processual não foram colacionadas aos autos da presente ADPF – as várias decisões – sentenças - 'atos jurisdicionais' que dão amparo ao processamento da presente ADPF". E prossegue informando que acostou, com a peça recursal aclaratória, mais 17 (dezessete) sentenças no mesmo sentido, a fim de amparar o processamento da ação.

5. Ao fim, requer o recebimento e o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja processada a ação e apreciado o pedido de medida cautelar.

Relatados os principais elementos argumentativos do recurso.

6. Não merecem conhecimento os embargos de declaração opostos, em virtude da ausência de configuração dos seus

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 19

ADPF 711 ED-AGR / DF

requisitos.

Assim foi ementada a decisão ora embargada:

"ARGUIÇÃO DE **DESCUMPRIMENTO** DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PRESCRITOS NA LEI Nº 9.882/1999. SUBSIDIARIEDADE NÃO ATENDIDA. ATOS COM AUSÊNCIA DE NORMATIVIDADE ADEQUADA. A ÚNICA DECISÃO JUDICIAL CITADA NA INICIAL NÃO EXISTÊNCIA **DEMONSTRA** Α CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE. PENDÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO DE ORIGEM. PRESENTES OUTROS MEIOS CAPAZES DA SANAR A ALEGADA LESIVIDADE (ART. 4°, CAPUT, LEI N° 9.882/1999). NEGATIVA DE SEGUIMENTO".

7. Rememoro que a finalidade dos embargos de declaração é sanar os vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 - III corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° ".

O embargante limitou-se a indicar aleatoriamente a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 19

ADPF 711 ED-AGR / DF

configuração inespecífica de omissão, obscuridade e contradição. Em verdade, a sua tese no que atine à omissão é relativa à ausência de adentramento na questão de fundo da presente ADPF exatamente em razão da ausência de configuração de seus requisitos. Uma vez não presente a subsidiariedade ínsita a esta espécie de ação constitucional, não se permite abrir o escrutínio constitucional a que se destina.

Tampouco há contradição ou obscuridade.

Os embargos de declaração foram opostos, em realidade, em clara tentativa de suprir as carências processuais expostas, na fundamentação da decisão embargada, para a negativa de seguimento à ação: pedido abrangente e impreciso, além do não preenchimento do requisito da subsidiariedade.

Ressalto que a revisão, a reforma da decisão ou o rejulgamento do feito desbordam do escopo aclaratório do recurso manejado, que possui natureza somente integrativa.

In casu, a atuação do embargante revela mero inconformismo em busca da rediscussão da matéria objeto da decisão. É evidente, neste ponto, o desiderato de novo julgamento por meio de embargos de declaração, postura veementemente rechaçada por esta Corte. Colho precedentes nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE **APLICAÇÃO DOS EFEITOS** INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não estão presentes os pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. II - A parte embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III -

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 19

ADPF 711 ED-AGR / DF

Embargos de declaração rejeitados". (ADI 484 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

"Segundos embargos de declaração em ação direta inconstitucionalidade. Ausência de de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. Mero inconformismo não caracteriza contradição. Tentativa de rediscussão da matéria e DE fazer prevalecer tese que restou vencida no plenário do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade nesta sede recursal. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, o que não ocorre no presente caso. Mero inconformismo não caracteriza contradição para fins de oposição de embargos de declaratórios, especialmente em sede de controle abstrato de constitucionalidade, em que o Tribunal não fica adstrito aos argumentos trazidos pelos requerentes. 2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer tese amplamente debatida e que, no entanto, restou vencida no Plenário. 3. Embargos de declaração rejeitados". (ADI 3112 ED-segundos, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO NÃO CARACTERIZA CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESES VENCIDAS NO PLENÁRIO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 19

ADPF 711 ED-AGR / DF

DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. **NESTA** RECURSAL. **IMPOSSIBILIDADE** SEDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. Mero inconformismo não caracteriza contradição para fins de oposição de embargos de declaratórios, especialmente em sede de controle abstrato de constitucionalidade, em que o Tribunal não fica adstrito aos argumentos trazidos pelos requerentes. 3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer as amplamente debatidas e que, no entanto, ficaram vencidas no Plenário. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados". (ADI 1127 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018)

Desse modo, é manifesta a incognoscibilidade do recurso.

- **8.** Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração".
- 3. Nada colhe o agravo. Consoante assentado na decisão agravada, a pretensão deduzida na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental não se amolda à via processual objetiva eleita, a teor dos arts. 1º, caput e parágrafo único, I, e 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

É que não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar a contento a existência de efetiva controvérsia constitucional atual (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.882/1999) nem a inexistência de outro meio eficaz de sanar as alegadas lesões a preceitos fundamentais (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999), condições do exame por esta Suprema Corte, em sede de jurisdição objetiva originária, da constitucionalidade *in abstracto* de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 19

ADPF 711 ED-AGR / DF

legislação federal anterior à Constituição.

Na expressa dicção do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999, cabe a arguição de descumprimento de preceito fundamental "quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição" (destaquei).

4. No tocante aos pontos especificamente endereçados nas razões do agravo, impende observar assentado na decisão monocrática de negativa de seguimento da presente arguição, complementada pela decisão de embargos de declaração, que a parte agravante, ao ajuizar a ação, formulou pedido abrangente e impreciso voltado contra todos os "atos de império" que reconheçam a prescrição.

Quanto à necessária precisão e clareza dos objetos de controle concentrado de constitucionalidade, colho os seguintes precedentes:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO INDICA NEM IDENTIFICA, COM A NECESSÁRIA PRECISÃO E CLAREZA, QUAIS SERIAM OS ATOS ESTATAIS OBJETO DO **PROCESSO** DE **CONTROLE** DE CONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO FORMULADO DE MODO ABRANGENTE E IMPRECISO QUANTO A SEUS LIMITES – CIRCUNSTÂNCIA ESSA QUE, POR IMPEDIR A **ADEQUADA** COMPREENSÃO **EM TORNO** DO CONTEÚDO DO PROVIMENTO JUDICIAL POSTULADO, INVIABILIZA O CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO (LEI Nº 9.882/99, ART. 3º, INCISO II, \mathbf{O} ART. **4º**, "CAPUT") POSSIBILIDADE IMPUGNAÇÃO, **MEDIANTE** ADPF, **DECISÕES** DE JUDICIAIS, DESDE QUE NÃO TRANSITADAS EM JULGADO CONSEQUENTE OPONIBILIDADE DA COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL À ADPF – PRECEDENTES – O SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA "RES JUDICATA" -RELAÇÕES ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 19

ADPF 711 ED-AGR / DF

CONSTITUIÇÃO – RESPEITO PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -ADPF: AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISPÕE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA – INTERPRETAÇÕES FUNDADAS, CASO, EM DECISÕES **IUDICIAIS OUE** TRANSITARAM EM JULGADO - INADMISSIBILIDADE, EM TAL SITUAÇÃO, DA ADPF – A AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL COMO OBSTÁCULO INSUPERÁVEL AJUIZAMENTO DA ADPF - DOUTRINA PRECEDENTES – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ESSA DECISÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (ADPF 549 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020, destaquei)

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO INDICA NEM IDENTIFICA, COM A NECESSÁRIA PRECISÃO E CLAREZA, QUAIS SERIAM OS ATOS OBJETO DO PROCESSO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO FORMULADO DE MODO ABRANGENTE E Α **OUANTO SEUS IMPRECISO** LIMITES CIRCUNSTÂNCIA **ESSA** OUE, **POR IMPEDIR** A ADEOUADA COMPREENSÃO \mathbf{EM} **TORNO** DO CONTEÚDO DO PROVIMENTO JUDICIAL POSTULADO, INVIABILIZA O CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO (LEI Nº 9.882/99, ART. 3º, INCISO II, C/C O ART. 4º, "CAPUT") − POSSIBILIDADE IMPUGNAÇÃO, **MEDIANTE** ADPF, DE **DECISÕES** JUDICIAIS, DESDE QUE NÃO TRANSITADAS EM JULGADO - CONSEQUENTE OPONIBILIDADE DA COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL À ADPF - PRECEDENTES - O SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA "RES JUDICATA" -

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 19

ADPF 711 ED-AGR / DF

RELAÇÕES ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A CONSTITUIÇÃO – RESPEITO PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPF: AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISPÕE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÕES FUNDADAS, NO CASO, **EM** DECISÕES **JUDICIAIS OUE** JÁ TRANSITARAM EM JULGADO - INADMISSIBILIDADE, EM TAL SITUAÇÃO, DA ADPF – A AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL COMO OBSTÁCULO INSUPERÁVEL **DOUTRINA AJUIZAMENTO** DA **ADPF** PRECEDENTES – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (ADPF 587 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Pleno, julgado 24/08/2020, em ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020, destaquei)

Desse modo, a pretensão ampla e geral contra "todos os atos de império que reconheçam a prescrição" não se sustenta à luz do entendimento jurisprudencial desta Casa.

5. A isso acresce que houve indicação, como violadores de preceitos fundamentais, de atos não dotados da densidade normatividade necessária à deflagração do controle de constitucionalidade almejado. Com efeito, o Parecer PGFN/CRJ/ME n.º 26/2020, que acompanha a inicial, refere-se à prestação de informações no bojo de processo de mandado de segurança coletivo impetrado contra o Ministro de Estado da Economia. A Nota Técnica do Ministério da Economia SEI n.º 5148/2020/ME, por sua vez, versou sobre o fornecimento de subsídios para elaboração de informações em mandado de segurança. Finalmente, quanto ao Processo Administrativo nº 10166.012942/2002-71, há meios administrativos e judiciais de impugnação eficazes para sanar a suposta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 19

ADPF 711 ED-AGR / DF

lesividade a preceito fundamental.

Como ato judicial, foi apresentada uma única decisão, a Sentença nº 329/2012, proferida no processo nº 2009.33.00.013496-6, em trâmite na 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Evidente, pois a sua inaptidão para demonstrar a existência de controvérsia judicial relevante quanto ao tema, nos termos do art. 3º, V, da Lei 9.882/99, que prescreve, como requisito da petição inicial, "a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado".

Não delineados, portanto, os requisitos da controvérsia judicial relevante e da subsidiariedade.

Nessa linha, ao não conhecer da **ADPF nº 3/CE** (Relator Ministro Sydney Sanches, julgamento em 18.5.2000, DJ 27.2.2004), na qual impugnado um conjunto de atos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Supremo Tribunal Federal assentou que, disponíveis ao autor da ação "meios judiciais eficazes para se sanar a alegada lesividade das decisões impugnadas (...), não é admitida a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do referido § 1º do art. 4º da Lei nº 9.882/1999".

No mesmo sentido, a decisão proferida ao julgamento de agravo regimental na **ADPF 237/SC** (Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 28.5.2014, DJe 30.10.2014), assim ementada:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) – AÇÃO ESPECIAL DE **CONSTITUCIONAL PRINCÍPIO** ÍNDOLE DA SUBSIDIARIEDADE (LEI № 9.882/99, ART. 4°, § 1°) – EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A NEUTRALIZAR A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE QUE ALEGADAMENTE EMERGE DOS ATOS IMPUGNADOS - INVIABILIDADE DA **ARGUIÇÃO** DE **DESCUMPRIMENTO PRESENTE** PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O da ação constitucional de arguição descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 19

ADPF 711 ED-AGR / DF

princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes. A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental - revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse "writ" constitucional. – A norma inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99 – que consagra o postulado da subsidiariedade - estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado." (ADPF 237/SC, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 28.5.2014, DJe 30.10.2014)

À demasia, destaco os seguintes precedentes em sentido convergente: ADPF 554-AgR (Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 14.02.2020, DJe 09.3.2020), ADPF 283-AgR/SP (Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgamento em 07.8.2019, DJe 08.8.2019), ADPF 553-AgR/RJ (Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgamento em 29.3.2019, DJe 16.4.2019) e ADPF 141 AgR/RJ (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 12.5.2010, DJe 18.6.2010).

Colho, ainda, o recente julgado:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 19

ADPF 711 ED-AGR / DF

"DIREITO CONSTITUCIONAL E **PROCESSO** CONSTITUCIONAL. **AGRAVO** REGIMENTAL **EM** ARGUIÇÃO DE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. BLOQUEIO DE VALOR PERTENCENTE A EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA SUBSIDIARIEDADE. 1. É inadmissível a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a suposta lesividade a preceito fundamental, em razão da subsidiariedade pela qual se rege este meio processual. Precedentes. 2. A regra da subsidiariedade não é observada numa hipótese em que, sendo apontada uma única decisão judicial como violadora de preceito fundamental, havia meio processual adequado e eficaz para sua impugnação, que não foi utilizado no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. Arguição de descumprimento de preceito fundamental a que se nega seguimento". (ADPF 508 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020, destaquei)

Transcrevo, outrossim, **a razão de decidir compartilhada à unanimidade**, que explicita a premissa normativa adotada na decisão agravada:

"Não se pode transformar a arguição de descumprimento de preceito fundamental numa espécie de recurso último extemporâneo, quando a parte sucumbente ou prejudicada se mantiver irresignada após o malogro ou a não interposição dos recursos cabíveis de acordo com a legislação processual. Essa não é a função da ADPF, e nisto consiste a própria razão de ser da regra da subsidiariedade, que não foi observada na presente hipótese.

5. Esta Corte tem, realmente, aceitado a propositura de ADPF para questionar conjuntos de decisões judiciais que possam estar em conflito com preceitos fundamentais. Nesse

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 19

ADPF 711 ED-AGR / DF

sentido são os seguintes precedentes: ADPF 485, de minha relatoria; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 249, Rel. Min. Celso de Mello; ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio. Mas este não é este o caso. A petição inicial apontou uma única decisão como violadora de preceito fundamental, sendo que havia meio processual adequado e eficaz para sua impugnação, que não foi utilizado no momento processual oportuno."

Nesse contexto, a decisão impugnada está em conformidade com os precedentes judiciais definidos por este Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual impõe-se sua manutenção.

6. Ausentes os pressupostos processuais concernentes (*i*) à precisão e clareza na indicação dos atos normativos descumpridores de preceitos fundamentais; (*ii*) à existência de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo (**art. 1º**, **parágrafo único**, **I**, **da Lei 9.882/1999**), e (*iii*) à ineficácia de qualquer outro meio de sanar a lesividade apontada – o chamado requisito da subsidiariedade (**art. 4º**, § 1º, **da Lei nº 9.882/1999**), resulta incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Agravo regimental conhecido e não provido.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 19

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 711

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADV.(A/S): MARCELO ZOLA PERES (175388/SP)
INTDO.(A/S): MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

DISTRITO FEDERAL

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : JUSTIÇA FEDERAL

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário